



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO Nº 05/2026
Vereadora Mari Lavieja

Sr. Prefeito de Xangri-Lá

Com base no art. 201 do Regimento Interno apresento esta Indicação, sugerindo:

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais, com a finalidade de identificar, regulamentar e apoiar cidadãos que atuam voluntariamente na proteção, resgate, recuperação e encaminhamento para adoção de animais em situação de abandono ou maus-tratos.

Art. 2º Considera-se protetor independente a pessoa física que:

- I – Atue voluntariamente, sem finalidade lucrativa;
- II – Realize comprovadamente resgate, acolhimento ou encaminhamento para adoção;
- III – Promova cuidados veterinários, vacinação e castração;
- IV – Não possua condenação por maus-tratos a animais.

Art. 3º O cadastro será gerido pelo órgão municipal competente de bem-estar animal.

Art. 4º Para inscrição no cadastro, o interessado deverá apresentar:

- I – Documento de identificação;
- II – Comprovante de residência no Município;
- III – Carteirinha da Família (Sistema Municipal de Saúde);
- IV – Relatório simplificado das atividades desenvolvidas;
- V – Certidão negativa de crimes de maus-tratos.
- VI - Declaração de atuação voluntária.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 5º Os protetores cadastrados poderão, conforme regulamentação e disponibilidade orçamentária, ter acesso a:

- I – Prioridade em campanhas públicas de castração e vacinação;
- II – Fornecimento subsidiado de ração e insumos veterinários;
- III – Atendimento veterinário básico por meio de programas municipais;
- IV – Apoio institucional para feiras de adoção;
- V – Capacitação técnica.
- VI – Auxílio Lar Temporário.

Art. 6º A concessão dos benefícios dependerá da regularidade do cadastro e do cumprimento das normas sanitárias e de bem-estar animal.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º O protetor cadastrado compromete-se a:

- I – Garantir condições dignas aos animais sob sua responsabilidade;
- II – Não manter animais em superlotação;
- III – Não acorrentar permanentemente os animais;
- IV – Permitir fiscalização do órgão competente.

Art. 8º O descumprimento das normas poderá implicar:

- I – Advertência;
- II – Suspensão do cadastro;
- III – Cancelamento definitivo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, na data da assinatura digital.

Mari Lavieja,
Vereador(a), PSDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estruturar e organizar a atuação dos protetores independentes de animais no âmbito do Município, reconhecendo formalmente a relevante função social exercida por cidadãos que, de maneira voluntária e sem finalidade lucrativa, atuam no resgate, acolhimento, tratamento e encaminhamento para adoção de animais em situação de abandono ou maus-tratos.

É notório que o Município enfrenta crescente demanda relacionada à superpopulação de cães e gatos, abandono, ocorrência de zoonoses e necessidade de intervenções emergenciais em situações de risco sanitário e de maus-tratos. Nesse contexto, os protetores independentes exercem papel complementar às ações do Poder Público, contribuindo diretamente para a redução de animais nas ruas, diminuição de custos com recolhimento e mitigação de impactos à saúde pública.

Todavia, a inexistência de um cadastro oficial dificulta o planejamento das políticas públicas, impede o controle e fiscalização adequados, fragiliza a transparência na eventual concessão de apoio institucional e expõe o Município a riscos administrativos pela informalidade das relações.

A criação do Cadastro Municipal permite mapear a rede ativa de proteção animal, estabelecer critérios objetivos e impessoais para eventual concessão de benefícios, garantir fiscalização e cumprimento das normas de bem-estar animal, evitar favorecimentos pessoais ou discricionariedade excessiva e fortalecer a política pública sob a ótica da eficiência administrativa.

Importante destacar que a proposta não cria vínculo empregatício nem obrigação automática de repasse financeiro, condicionando qualquer apoio à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo, preservando o princípio da legalidade e evitando vício de iniciativa.

Xangri-Lá, na data da assinatura digital.

Mari Lavieja,
Vereador(a), PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

D541CC481FA247C8B6F2475340713DBD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/D541CC481FA247C8B6F2475340713DBD>